

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**MATHEUS SEBASTIÃO SOARES RODRIGUES DE MENEZES**

**AS MEDIDAS PROVISÓRIAS: TÉCNICA DE GOVERNO E MECANISMOS DE  
CONTROLE**

**FORMIGA – MG**

**2025**

MATHEUS SEBASTIÃO SOARES RODRIGUES DE MENEZES

AS MEDIDAS PROVISÓRIAS: TÉCNICA DE GOVERNO E MECANISMOS DE  
CONTROLE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Nélida Reis Caseca Machado

FORMIGA – MG

2025

MATHEUS SEBASTIÃO SOARES RODRIGUES DE MENEZES

AS MEDIDAS PROVISÓRIAS: TÉCNICA DE GOVERNO E MECANISMOS DE  
CONTROLE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Dra. Nélida Reis Caseca Machado  
Orientadora

---

Prof  
Examinador

---

Prof  
Examinador

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso. É com imensa alegria que reconheço o papel fundamental de cada um, que tornou possível alcançar este marco significativo em minha jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus pela vida. No decorrer desse trabalho Ele foi minha fonte de força e inspiração. Sua orientação constante iluminou meu caminho e me deu a perseverança necessária para superar desafios e continuar avançando.

Minha família merece um agradecimento especial. Seu apoio inabalável, encorajamento constante e amor incondicional foram a base sobre a qual construí meus sonhos. Cada membro da minha família desempenhou um papel crucial na minha formação, e sou grato por todas as lições e valores que me transmitiram.

Agradeço especialmente à minha orientadora Nélida, por sua dedicação e orientação, seus insights e feedbacks enriqueceram minha compreensão do assunto e me ajudaram a aprimorar minha pesquisa. Suas mentorias foram essenciais para meu crescimento acadêmico e pessoal. Estendo também minha gratidão a todos os professores do curso de Direito, que, ao longo dos anos, contribuíram com seus conhecimentos.

Não posso deixar de mencionar meus amigos, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada. Suas palavras de encorajamento, apoio mútuo e momentos de descontração foram vitais para manter meu equilíbrio e motivação ao longo dos anos.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho. Cada interação, cada conversa e cada experiência moldaram este trabalho e minha trajetória como estudante.

A todos vocês, minha mais profunda gratidão.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A MEDIDA PROVISÓRIA NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS COMO TÉCNICA DE GOVERNO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 O CONTROLE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: LEGISLATIVO, JURISDICIONAL E POPULAR .....</b>	<b>15</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

## **AS MEDIDAS PROVISÓRIAS: TÉCNICA DE GOVERNO E MECANISMOS DE CONTROLE**

Matheus Sebastião Soares Rodrigues de Menezes  
 Graduando em Direito pelo UNIFOR-MG  
 e-mail: matheus.menez.10@gmail.com

### **RESUMO**

O presente artigo visa analisar a edição de Medidas Provisórias no Brasil, instrumento excepcional do chefe do Poder Executivo Federal. Se discute a inobservância dos requisitos de urgência e relevância, que desvirtua a natureza excepcional das Medidas Provisórias e fragiliza a separação de poderes e apresenta os mecanismos de controle das MPs para garantir a constitucionalidade e o equilíbrio de poderes. Para tanto fez-se um estudo bibliográfico, tendo sido analisadas a origem, pressupostos e funcionamento das Medidas Provisórias, o período referente aos dois primeiros anos do governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro e a avaliação dos mecanismos de controle existentes (Legislativo, Judiciário) e mecanismos de controle para implementação como consultas públicas eletrônicas. Conclui-se que a observância rigorosa dos requisitos das medidas provisórias, bem como o fortalecimento do controle legislativo, judicial e social são cruciais para a harmonia constitucional, bem como evitar que elas se tornem uma técnica de governo.

**Palavras-chave:** Medida Provisória. Poder Executivo. Técnica de Governo. Controle Legislativo, Judiciário e Popular. Relevância e Urgência. Separação dos Poderes.

### **PROVISIONAL MEASURES: A GOVERNANCE TECHNIQUE AND CONTROL MECHANISMS**

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the issuance of Provisional Measures in Brazil, an exceptional instrument of the head of the Federal Executive Branch. It discusses the non-observance of the urgency and relevance requirements, which distorts the exceptional nature of Provisional Measures and weakens the separation of powers. Furthermore, it presents the control mechanisms for MPs designed to ensure their constitutionality and the balance of powers. To this end, a bibliographic study was conducted, analyzing the origin, prerequisites, and functioning of Provisional Measures, the period covering the first two years of former President Jair Bolsonaro's government, and an evaluation of existing control mechanisms (Legislative, Judiciary) as well as proposed implementation mechanisms like electronic public consultations. It is concluded that rigorous observance of Provisional Measures' requirements, along with the strengthening of legislative, judicial, and social control, are crucial for constitutional harmony and for preventing them from becoming a mere governing technique.

**Keywords:** Provisional Measure. Executive Power. Governing Technique. Legislative, Judicial, and Popular Control. Relevance and Urgency. Separation of Powers.

## 1 INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MP) foi concebida no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento de caráter excepcional, conforme previsto no artigo 62 da Constituição de 1988 e conferindo ao Presidente da República a prerrogativa de legislar temporariamente em situações emergenciais. Em que pese as discussões travadas a respeito do uso das medidas provisórias, considerando-se sua natureza, a função do Executivo, excessos e demais temas, neste estudo, objetiva-se analisar as medidas provisórias como técnica de governo e a necessidade do controle, e o faz observando-se a utilização das medidas provisórias pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, na governança no período de 2019 a 2020.

A escolha desse governo, neste período, se deve ao fato de que houve um uso intenso de medidas provisórias. Inicialmente, o uso excessivo das medidas foi apontado como sendo a tentativa de impor uma agenda governamental sem uma coalizão formal e a necessidade de respostas rápidas à pandemia da COVID-19. No entanto, para além dessa justificativa, a ocorrência pode revelar tendências marcantes na relação entre o Executivo, Legislativo, Judiciário e a população, sendo este o objetivo deste ensaio.

Parte-se do artigo, *A Governabilidade de um Presidencialismo sem Coalizão: um Estudo das Medidas Provisórias do Presidente Jair Bolsonaro (2019)*, em que Gomes e Luz demonstram que até 19 de outubro de 2020, nos dois primeiros anos de governo, Jair Bolsonaro editou um total de 138 Medidas Provisórias, configurando o maior volume de edições em comparação com os governos anteriores desde 1995. As MPs representaram o principal instrumento legislativo da gestão, correspondendo a 49% do total de suas ações legislativas no mesmo intervalo (Gomes; Luz, 2019). Não obstante o elevado número de proposições, a eficácia legislativa demonstrou-se notavelmente baixa, com a menor taxa de conversão de MPs em lei entre os presidentes analisados (Gomes; Luz, 2019).

Aos fins deste estudo, de início, traz-se a origem da medida provisória, seus pressupostos, funcionamento e procedimentos. Após, analisa-se o uso das medidas provisórias por Jair Bolsonaro como estratégia de governo, observando-se, ainda, o que resultou deste uso. Por fim, a atenção volta-se ao controle existente e a necessidade de se incluir a participação popular no sistema de controle, concluindo-se que somente por meio do equilíbrio entre a prerrogativa presidencial na edição de Medidas Provisórias e os mecanismos de controle, será possível alcançar a harmonia entre os Poderes e a preservação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## 2 A MEDIDA PROVISÓRIA NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO

A medida provisória (MP) tem sua origem no antigo Decreto-Lei, caracterizado como um ato normativo de natureza infraconstitucional, dotado de força de lei, emanado do Presidente da República por meio de prerrogativa legislativa atípica (Bulos, 2015). Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a MP foi instituída em substituição ao Decreto-Lei previsto na Constituição de 1967, para permitir ao Chefe do Executivo Federal atuar em situações que exijam relevância e urgência, as quais não comportam o trâmite legislativo ordinário (Cunha, 2017). A utilização crescente das MPs, contudo, tem suscitado debates acerca de seu potencial desdobramento em uma verdadeira técnica de governo, com reflexos no equilíbrio entre os Poderes e questionamentos sobre a configuração de um Estado de Exceção em contexto democrático.

O Decreto-Lei, conforme destaca Ferreira Filho (1992), conferia ao Poder Executivo Federal um poder extraordinário de legislar, criando e editando normas diante de situações de perigo extremo, relevância e urgência, nos termos do artigo 58 da Constituição de 1967, buscando atender à mobilização total das forças morais e materiais que a guerra contemporânea, também total, exige. Essa concepção de poderes excepcionais, exercidos pelo Presidente da República em função legislativa atípica, constitui um elemento de continuidade histórica que conecta o Decreto-Lei à medida provisória. Entretanto, o Decreto-Lei apresentava características próprias que o diferenciavam da MP atual. Entre elas, destaca-se a possibilidade de edição com base em requisitos alternativos de urgência ou interesse social relevante e a aprovação automática pelo Congresso Nacional caso não fosse apreciado no prazo de sessenta dias, conferindo ampla margem de atuação legislativa ao Executivo e reduzindo a intervenção imediata do Legislativo.

A Constituição de 1988, ao disciplinar a medida provisória, estabeleceu inicialmente somente os requisitos de relevância e urgência, que deveriam ser observados cumulativamente pelo Presidente da República, sem previsão de limitadores adicionais (art. 62). Tal sistemática foi posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual introduziu restrições e redefiniu os parâmetros de controle e utilização das MPs, refletindo a evolução normativa e institucional desse instrumento no ordenamento brasileiro.

O prazo de eficácia da medida provisória até a apreciação pelo Congresso Nacional, anteriormente fixado em 30 dias, passou a ser de 60 dias, prorrogáveis por igual período somente uma vez, caso não houvesse deliberação (Biermann, 2002). Além disso, a emenda estabeleceu limitações materiais quanto às matérias passíveis de regulamentação por MP,

incluindo a vedação expressa da reedição de medidas que tenham perdido eficácia em razão do tempo ou por rejeição do Congresso Nacional, conforme o §10 do art. 62 da CR/88.

Atualmente, a edição de Medidas Provisórias encontra-se condicionada a um conjunto de requisitos constitucionais, classificados em pressupostos materiais e formais. Os pressupostos materiais delimitam o conteúdo passível de regulação pelo Presidente da República, excluindo expressamente matérias vedadas pelos incisos I a IV do §1º do art. 62 da Constituição. Os pressupostos formais, por sua vez, referem-se ao procedimento previsto no mesmo dispositivo, definindo a vigência, o prazo e o rito para conversão da MP em lei definitiva.

Nesse contexto, Marco Aurélio Greco (1991) ressalta que a situação que justifica a edição de uma MP deve evidenciar relevância e urgência de tal magnitude que não possa aguardar o tempo de tramitação legislativa ordinária. Tal exigência implica a existência de uma situação concreta, detectável, que represente risco ou prejuízo grave a valores fundamentais, demandando uma resposta imediata. Complementarmente, Felipe Penteado Balera (2009) observa que a relevância está intrinsecamente vinculada ao interesse público, de modo que somente matérias de genuíno interesse público podem justificar a edição de MPs, sendo vedada sua utilização para outros fins.

A medida provisória depende, assim, do atendimento cumulativo dos requisitos de relevância e urgência. A relevância relaciona-se à necessidade de uma norma legal para solução de problema significativo, enquanto a urgência indica situação iminente que exige ação imediata, incompatível com o rito legislativo ordinário. Embora a Constituição não forneça critérios objetivos precisos para sua mensuração, tais requisitos justificam a intervenção estatal célere, refletindo a gravidade e a importância da questão tratada (Greco, 1991; Balera, 2009).

A compreensão da urgência na edição de medidas provisórias pode ser clarificada pelo art. 64 da Constituição de 1988, que estabelece um procedimento legislativo sumário para projetos presidenciais urgentes, com prazos de 45 dias para cada Casa do Congresso, podendo a Câmara dispor de mais 10 dias para emendas do Senado. Tal rito reforça que a urgência da MP deve ser iminente, confirmando sua natureza excepcional.

O principal desafio reside na ausência de critérios objetivos para definir relevância e urgência, conferindo ao Presidente considerável margem de discricionariedade, o que pode gerar controvérsias (Alves Júnior, 1996; Mello, 1999). A fundamentação adequada da MP é, portanto, imperativa, mas frequentemente deficiente, seja pela falta de exigência legal expressa, seja por justificativas frágeis.

Embora a EC nº 32/2001 tenha introduzido limitações, como o rol de matérias vedadas e a proibição de reedição de MPs expiradas ou rejeitadas (Michéias, 2020), lacunas permanecem, permitindo o uso político do instrumento. Casos históricos, como a MP nº 168/1990 (Plano Collor), evidenciam o impacto social de medidas provisórias mal fundamentadas, enquanto exemplos como a MP nº 105/1989 mostram sua utilização para fins de baixa relevância.

Com efeito, a trajetória da MP no Brasil revela tensão entre sua natureza excepcional e seu uso frequente, destacando a necessidade de critérios objetivos e mecanismos de controle mais eficazes para assegurar a observância dos requisitos de relevância e urgência, preservando a harmonia entre os Poderes e a efetividade do sistema de freios e contrapesos.

### **3 O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS COMO TÉCNICA DE GOVERNO**

O uso abusivo das Medidas Provisórias (MPs) pode acarretar um desequilíbrio significativo entre os Poderes Estatais. Reduzir o processo legiferante a uma mera chancela das políticas governamentais, transforma as MPs em verdadeira técnica de governo (Oliveira; Fernandes, 2002). Conforme o ex-ministro Roberto Mangabeira Unger, o Brasil, em certos momentos, parece viver em um Estado de Exceção permanente, dada a dependência do Chefe do Executivo em relação à edição de medidas provisórias para governar (Oliveira; Fernandes, 2002).

Um exemplo marcante da utilização de Medidas Provisórias como técnica de governo é a utilização do instituto nos primeiros anos de governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2018 a 2020). Até a data de 31 de dezembro de 2020, ele editou 155 Medidas Provisórias (MPs). No exercício de 2019, foram publicadas 48, enquanto, no exercício subsequente (2020), esse número ascendeu a 107. Dessa forma, em média, a gestão Bolsonaro apresentou a maior frequência anual de edição de medidas provisórias em comparação com os quatro governos que o precederam.

Para fins comparativos, no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), a média anual foi de 51 MPs, com 82,4% de conversão em lei. No primeiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a média foi de 60 MPs anuais, com 90,4% de conversão; enquanto no segundo mandato, foram 45 MPs por ano, das quais 83,2% resultaram em lei. Já no primeiro mandato da Presidente Dilma Rousseff, a média anual foi de 36 MPs, com 74,5% convertidas, e entre 2015 e 2018 (período correspondente à gestão Dilma-Temer), a média foi de 51 MPs/ano, com 63% de conversão.

A média anual de edição de MPs no biênio inicial do mandato presidencial de Jair Bolsonaro foi de 77,5 medidas, demonstrando uma tendência de maior protagonismo do Poder Executivo na produção normativa. No entanto, de acordo com dados apresentados pela Agência Câmara de Notícias (2020), apesar do volume elevado de medidas editadas, o índice de conversão destas em lei ordinária foi o mais baixo entre os governos analisados, fixando-se em 47,1%.

Em estudo específico sobre as MPs editadas pela Presidência da República no período do Governo de Jair Bolsonaro, Gomes e Luz (2019) verificaram que grande parte das medidas provisórias que perderam sua eficácia não chegaram sequer a ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de 120 dias. Causa estranheza, segundo os autores, que tais medidas versassem sobre matérias sem aparente potencial de oposição política, como, por exemplo, crédito extraordinário destinado ao município de Brumadinho/MG, a contratação temporária de servidores para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) — Medida Provisória n. 874/2019 — e crédito para atendimento a refugiados venezuelanos — Medida Provisória n. 912/2019. Tal circunstância evidencia, a juízo dos mencionados autores, uma falha de articulação política do Executivo, bem como deficiência na construção de governabilidade, comprometendo o andamento da agenda presidencial, ou, alternativamente, demonstra a autonomia do Congresso Nacional na definição de sua própria pauta legislativa.

Segundo Gomes e Luz (2019), essa expressiva utilização das medidas provisórias pode ser atribuída, em parte, ao fato de se tratar de um governo sustentado por base parlamentar minoritária, razão pela qual se valeria do instrumento legislativo de maior força normativa e com efeitos imediatos para tentar impor sua agenda governamental. Ainda, conforme Gomes e Luz (2019), a decretação do estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ocorrida no início de 2020, teria conferido legitimidade ao uso intensificado desse mecanismo, diante da necessidade de respostas céleres e eficazes às emergências de ordem sanitária e econômica.

Ressalte-se, ademais, que a gestão Bolsonaro recorreu prioritariamente ao uso de medidas provisórias em detrimento de outros instrumentos legislativos, como os projetos de lei (PLs) e as propostas de emenda à Constituição (PECs), para o encaminhamento de sua agenda legislativa. De acordo com Gomes e Luz (2019), até outubro de 2020, 49% das proposições legislativas de autoria do Executivo foram formalizadas sob a forma de MPs — percentual superior ao de qualquer outro governo pós-1988. Tal preferência revela não somente uma estratégia de aceleração da tramitação legislativa, como também um indicativo da opção presidencial pela não formação de coalizões partidárias.

Em relação ao desempenho político-institucional do governo Bolsonaro, observa-se que a taxa de sucesso das proposições do Executivo, consideradas apenas MPs, PLs e PECs, foi de 34,2% no ano de 2019, elevando-se para 45,2% no ano de 2020. Esses índices são significativamente inferiores aos obtidos por gestões anteriores, notadamente os registrados durante o segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff, que atingiram 83,93% em 2015 e 71,43% em 2016 — embora seu governo também tenha sido marcado por severas crises de governabilidade e, por fim, o impeachment.

A baixa incidência de proposições legislativas de natureza substancial, como PLs, PECs, PLPs (Projetos de Lei Complementar) e PLNs (Projetos de Lei do Congresso Nacional), evidencia, além da fragilidade institucional do Executivo, uma carência de agenda política estruturada, comprometendo a coerência programática e a eficácia governativa (Gomes; Luz, 2019).

Para compreender melhor a dinâmica política do governo de Jair Bolsonaro e sua capacidade de aprovação de medidas no Congresso, é fundamental analisar o índice de governismo e os padrões de adesão parlamentar, que revelam aspectos surpreendentes sobre a relação entre Executivo e Legislativo no período. O índice de governismo — medido a partir da frequência com que os parlamentares seguem a orientação do líder do governo nas votações nominais — revela que, apesar da ausência de coalizão formal, o Presidente da República dispunha de significativa adesão legislativa.

Dos 24 partidos com representação na Câmara dos Deputados, 12 manifestaram alinhamento ao Executivo, com parlamentares dessas legendas votando conforme a orientação governamental em 90% das ocasiões (Frey, 2020). Mesmo após o rompimento com o Partido Social Liberal (PSL), este manteve o maior índice de adesão, chegando a 96% em dezembro de 2020.

Comparativamente, durante o primeiro mandato da Presidente Dilma Rousseff, a adesão do Congresso às orientações do governo foi de 75%; no segundo mandato, esse índice caiu para 65%; e na gestão do Presidente Michel Temer, alcançou 76%. A elevada taxa de governismo no governo Bolsonaro pode ser explicada, em parte, pelo alinhamento ideológico entre o Presidente da República e determinadas bancadas temáticas do Congresso, como as chamadas bancadas evangélica, ruralista e da segurança pública. Esses dados evidenciam que, embora o governo de Jair Bolsonaro tenha apresentado baixas taxas de conversão de MPs em leis e optado por não realizar coalizões formais, conseguiu manter níveis de adesão parlamentar superiores aos de governos anteriores.

Nesse sentido, Sousa (2019) destaca que a participação dos congressistas em coalizões de apoio ao Executivo depende não somente da afinidade programática, mas também da distribuição de cargos e incentivos institucionais, decorrentes da cooperação interinstitucional entre os Poderes Executivo e Legislativo. O uso das medidas provisórias por Bolsonaro alinha-se à tese de Agamben (2004), que descreve o Estado de Exceção não como uma situação extraordinária, mas como um paradigma de governança em democracias contemporâneas, onde a exceção se torna a regra, impactando a separação de poderes e a própria noção de legitimidade democrática.

Nesse contexto, as Medidas Provisórias (MPs) são crescentemente utilizadas como instrumento normativo para a judicialização e veiculação de políticas públicas, adotando mecanismos com força de lei para implementar diretrizes governamentais. Essa prática insere-se numa perspectiva pragmática de interlocução entre os Poderes Executivo e Legislativo na conformação de uma agenda comum (Sampaio, 2007). Tal instrumentalização das MPs, por vezes, serve a uma agenda biopolítica, onde a administração da vida humana é tratada como objeto produtivo em prol de interesses do Estado e do mercado, como detalhado por Agamben e Foucault (Oliveira e Fernandes, 2002), priorizando frequentemente objetivos econômicos sobre direitos sociais e fundamentais.

Para os fins deste estudo, adota-se a concepção de política pública delineada por Bucci (2013) como um programa de ação governamental que materializa arranjos institucionais e representa o Estado em movimento, sendo sua institucionalização crucial para a valorização do Direito e a efetividade da atuação governamental. Souza (2007) complementa que as políticas públicas devem ser interpretadas como governo em ação, visando a concretização de plataformas eleitorais. Desde a década de 1990, a utilização das MPs como instrumento de normatização e veiculação de políticas públicas tem sido objeto de estudo. Dallari Bucci (2006) elenca fundamentos políticos, administrativos, financeiros e econômicos que justificam a predominância da iniciativa legislativa do Poder Executivo, que demonstra maior efetividade na formulação e implementação de políticas públicas devido à sua proximidade com recursos orçamentários e capacidade de gestão.

Nesse sentido, a Medida Provisória figura como um instrumento jurídico particularmente adequado à institucionalização de políticas públicas, conferindo-lhes normatividade imediata e estruturação formal, em consonância com as exigências de ação governamental célere. Esse mecanismo normativo tem sido amplamente utilizado como estratégia de inserção da pauta do Executivo na agenda legislativa, mesmo em casos onde a matéria poderia ser objeto de lei ordinária (Brasil, 2007). As MPs operam como veículo eficaz

para submeter ao crivo do Congresso Nacional matérias que, de outra forma, dificilmente seriam objeto de deliberação parlamentar, introduzindo proativamente temas e políticas públicas na pauta legislativa. Esse quadro é corroborado pelo art. 62, § 6º, da Constituição, que estabelece a tramitação em regime de urgência das MPs, impondo ao Congresso a apreciação da matéria em 45 dias, sob pena de trancamento de pauta, conferindo ao Chefe do Executivo relevante poder de agenda (Brasil, 2016).

Sob outra perspectiva, Zauli e Rodrigues (2002) criticam o uso reiterado das Medidas Provisórias entre os governos Sarney e FHC para legislar à margem do Congresso, que se mostrou ineficaz. Essa ineficiência legislativa decorreu da dificuldade do Parlamento em organizar comissões especiais e da elevada capacidade do Executivo em planejar e executar medidas de grande impacto social, enquanto o Legislativo era condicionado por interesses eleitorais individuais. Entraves no processo deliberativo do Congresso, especialmente para proposições do Executivo, exigem alinhamento político, enquanto projetos parlamentares têm trâmite mais moroso. Figueiredo e Limongi (2006) observam uma renúncia tácita do Legislativo à sua função, transferindo-a ao Executivo. Todavia, Victor (2015) ressalta que essa delegação é condicional, não implicando abdicação definitiva do poder legiferante, cabendo ao Parlamento avaliar a conveniência da delegação.

As críticas de Zauli e Rodrigues (2002) desconsideram a possibilidade de participação ativa do Parlamento na implementação de políticas públicas veiculadas por MPs. Victor (2015) pondera que o uso de MPs deve ser útil ao governo e ao Congresso, reduzindo custos de coordenação de políticas consensuais, mas sem impedir o papel do Congresso no direcionamento das políticas. Proposições do Executivo tendem a ser mais realistas quanto à viabilidade orçamentária e administrativa, justificando, preliminarmente, a prevalência do Executivo na normatização dessas políticas via MPs.

Contudo, o Congresso Nacional detém a prerrogativa de alterar os atos normativos do Executivo, como observa Torrens (2013), que afirma que a concentração de poder no Executivo não é suficiente para prevalecer suas preferências, pois os parlamentares produzem alterações significativas. Assim, as propostas do Executivo podem ser objeto de substitutivos e emendas parlamentares, demonstrando a relevância do Legislativo na conformação final das leis que institucionalizam políticas públicas (Torrens, 2013). Ao Executivo incumbe a iniciativa e elaboração inicial, mas a fase de amadurecimento, debate e deliberação recai sobre o Parlamento, assegurando a legitimidade democrática e o controle político-jurídico das decisões governamentais.

O uso das Medidas Provisórias pelo Executivo sem aplicação de mecanismos eficazes de controle, se alinha à tese de Estado de Exceção, como paradigma de governança, na qual a excepcionalidade se torna a regra, priorizando interesses estatais e de mercado em detrimento de direitos constitucionais.

#### **4 O CONTROLE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: LEGISLATIVO, JURISDICIONAL E POPULAR**

O controle das Medidas Provisórias (MPs) assume relevância estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um instrumento indispensável à preservação da ordem constitucional, à harmonia entre os Poderes e à legitimidade democrática do processo normativo. É feito pelo Congresso Nacional (controle Legislativo), pelo STF (controle Jurisdicional), ambos existentes, e pelos populares (controle Popular ou Participativo), um mecanismo a ser desenvolvido. Esse controle, mais do que um mecanismo técnico de fiscalização, trata-se de uma garantia institucional da própria lógica republicana, concebida para impedir que a exceção se converta em regra e que o poder político se sobreponha ao texto constitucional.

O controle de constitucionalidade, feito pelo Poder Legislativo sobre as medidas provisórias, como um pilar do Estado Democrático de Direito, assegura a supremacia e a rigidez da Constituição Federal. No Brasil, adota-se um modelo misto de controle de constitucionalidade, que integra aspectos políticos e jurisdicionais, permitindo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário atuem em diferentes etapas do processo normativo para garantir a conformidade das leis com a Constituição da República, especialmente no que tange às Medidas Provisórias.

Contudo, a experiência revela que os controles institucionais tradicionais, embora cruciais, possuem limitações substanciais, justificando a busca por aprimoramentos e a inclusão de novos mecanismos como o de participação popular para assegurar a aderência das MPs aos seus pressupostos de admissibilidade e à sua justificação social. Após a Emenda Constitucional nº 32/2001, o Congresso Nacional intensificou seus mecanismos de controle sobre as MPs. As medidas provisórias editadas pelo Presidente da República são primeiramente encaminhadas a uma Comissão Mista, composta por Deputados e Senadores, para exame e emissão de parecer, conforme o artigo 62, §9º, da Constituição.

Durante a deliberação, análise e votação das MPs, o Congresso exerce tanto um controle jurídico, verificando a presença cumulativa dos requisitos formais de relevância e urgência,

quanto um controle político, avaliando a conveniência e oportunidade da medida (Balera, 2009).

O controle de constitucionalidade exercido pelo Legislativo pode ser classificado em preventivo e repressivo. O preventivo busca impedir que normas inconstitucionais ingressem no ordenamento jurídico, manifestando-se pela atuação das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ). Já o repressivo ocorre quando o Congresso Nacional rejeita uma medida provisória por vício de inconstitucionalidade (Moraes, 2023). Além disso, os §§ 11 e 12 do art. 62 da CF, introduzidos pela EC nº 32/2001, estabelecem que o Congresso deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias rejeitadas ou não convertidas em lei, garantindo a segurança jurídica e mitigando os efeitos da revogação retroativa.

Diante das MPs, a postura inicial do Congresso Nacional foi lenta, dificultando a rejeição delas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos constitucionais. Antes da EC nº 32/2001, a aprovação automática não apreciada no prazo de sessenta dias conferia ao Executivo ampla margem de atuação, transformando o Congresso em um mero órgão ratificador (Oliveira, 2002).

Essa ineficiência legislativa, decorrente, muitas vezes, da dificuldade do Parlamento em organizar-se para a análise tempestiva, permitiu que Medidas Provisórias inconstitucionais fossem convertidas em lei, como exemplificado nos julgamentos, pelo STF, nas ADIs nº 3.090-MC, nº 3.100-MC e nº 4.048-MC, evidenciando uma renúncia tácita do Legislativo à sua função primordial (Figueiredo; Limongi, 2006). A permissividade, aliada à limitada técnica jurídica do Congresso Nacional, contribuiu para uma hipertrofia do Poder Executivo e comprometeu o sistema de freios e contrapesos, tornando o controle jurisdicional crucial para salvaguardar a ordem constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no controle jurisdicional das MPs, atua como guardião da Constituição. As MPs, por serem atos normativos com força de lei, estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade via Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), conforme o artigo 102, I, "a", da Constituição da República, e ao controle difuso por meio de recurso extraordinário.

Inicialmente, o STF entendia que a análise de constitucionalidade por ADIs era restrita a medidas de efeitos abstratos. A jurisprudência evoluiu, e o Ministro Moreira Alves, na ADI-MC 162, estabeleceu que o STF poderia reconhecer a inconstitucionalidade de uma MP em caso de excesso do poder de legislar por parte do Executivo (Moreira, 2014).

Posteriormente, o entendimento predominante do STF (RE 592.377) consolidou que, embora não seja possível o controle pleno dos requisitos de relevância e urgência, a verificação de sua existência é realizada quando há um manifesto excesso do poder atípico de legislar. O ex-Ministro Celso de Mello, na ADI nº 2.213, reforçou a possibilidade do controle jurisdicional para evitar excesso de poder ou manifesto abuso institucional. É importante notar que, mesmo após a conversão de uma MP em lei, vícios de admissibilidade não são convalidados, prevalecendo as disposições constitucionais (ADI 4.4048). Essa orientação foi reafirmada em julgados recentes, como na ADIn 7.232/DF, rel. Min. Rosa Weber (DJ 01.02.2023), em que o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade formal de medida provisória por violação aos requisitos de relevância e urgência e por invadir matéria reservada à lei complementar, em afronta ao art. 62, §1º, III, da Constituição (Moreira, 2014).

O controle da edição de Medidas Provisórias pelo Supremo Tribunal Federal é um componente vital para a manutenção da rigidez constitucional e do equilíbrio entre os Poderes no Brasil. Apesar das dificuldades históricas e da subjetividade dos requisitos de relevância e urgência, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado como o garante da ordem constitucional, intervindo em casos de manifesta abusividade ou excesso do poder de legislar por parte do Executivo.

Essa atuação, embora por vezes autocontida, é fundamental para assegurar que o instrumento excepcional da MP não se desvirtue em uma prática legislativa ordinária e arbitrária, preservando os princípios democráticos e a harmonia entre as instituições.

Apesar dos controles exercidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, a experiência revela que os mecanismos institucionais tradicionais possuem limitações substanciais no contexto das Medidas Provisórias. Diante dessa realidade, torna-se imperativo aprimorar as formas de controle, buscando garantir a aderência das medidas provisórias aos seus pressupostos de admissibilidade e à sua justificação social.

O conceito de relevância, intrinsecamente ligado ao interesse público, refere-se à satisfação das necessidades da população, sendo a verdadeira detentora do poder político como a própria Constituição da República de 1988 evidencia no artigo 1º, parágrafo único. Nesse sentido, o destinatário final da relevância social teria participação efetiva nas decisões que o afetam, e não somente por meio de representantes. As consultas públicas, previstas na Lei nº 9.784/99, emergem como um instrumento democrático para que a população se manifeste sobre assuntos de interesse social (Sacheto, 2008).

A implementação de consultas públicas durante o processo de deliberação das Medidas Provisórias no Congresso Nacional permitiria à sociedade expressar sua opinião sobre a

relevância e o interesse social da matéria. A evolução tecnológica, com as consultas públicas eletrônicas, torna o processo célere e acessível, garantindo a participação popular e o acompanhamento das decisões governamentais (Sacheto, 2008). Dessa forma, o controle popular, ao verificar a relevância social da MP, confere legitimidade ao ato normativo sem comprometer o requisito da urgência.

O requisito de relevância contido no artigo 62 da Constituição da República, possui forte ligação com o interesse público. Montesquieu (1996) ensina que, o interesse público em Estados Democráticos de Direito, como a República Federativa do Brasil, consiste na observância pelos Poderes Estatais, dos direitos e princípios presentes no ordenamento jurídico do país, em especial na Constituição da República, provenientes da Câmara dos Deputados, sendo o órgão representante do povo, verdadeiro titular do poder político ou soberano.

Em razão da abstração da definição de interesse público, é de grande importância destacar que a definição de interesse público, relaciona-se diretamente com a satisfação de necessidades pela população, sociedade, sendo o verdadeiro interessado. Desta forma, o interesse público pode ser entendido como um interesse amplo, social, visando satisfazer as necessidades da sociedade e de todos os seus membros individualmente, como preceitua Rivero (1981).

Considerando tal definição de interesse público, no Estado Democrático Brasileiro, é pertinente que o destinatário final da relevância social, do interesse social de que trata o requisito de admissibilidade da Medida provisória, tenha participação efetiva e não somente por meio de representantes em assuntos de seu interesse. Sacheto (2008) afirma que um dos instrumentos atuais utilizados pela administração pública para a população brasileira participar, efetivamente, da tomada de decisões de interesse social é a consulta pública, uma vez que se trata de processo aberto à população para manifestar sobre assuntos de seu interesse livremente.

Ressalta-se que, a realização de consultas públicas possui previsão legal na Lei nº 9.784/99, que trata sobre questões relacionadas ao processo administrativo no meio da Administração Pública Federal, em que assuntos de interesse da sociedade em geral, realiza consultas públicas ou audiências públicas.

Com base no trabalho realizado por Sacheto (2008), que demonstra que com o avanço da tecnologia, a realização de consultas públicas se tornou efetiva e célere, esse mecanismo poderia ser utilizado durante o processo de elaboração de leis, resoluções, instruções normativas e quaisquer outros atos da administração pública. Seria possível que, para exercer o instrumento de legitimação das decisões via um processo democrático real (Locke, 2004).

Nesse sentido, seria pertinente a realização de consultas públicas durante o processo de deliberação das Medidas Provisórias promulgadas pelo Presidente da República, no âmbito do Congresso Nacional. Isso possibilitaria que a população brasileira expressasse sua opinião sobre o tema, a fim de avaliar a relevância e o interesse social subjacentes à temática abordada na Medida Provisória.

Entretanto, com a possibilidade de verificação do preenchimento do requisito de admissibilidade da medida provisória referente a relevância social, por meio de consultas públicas, surge o possível conflito com o requisito da urgência. Para a edição de Medida Provisória, é indispensável a presença cumulativa de seus pressupostos constitucionais. A urgência, um desses pressupostos, implica que a norma excepcional requer uma pronta efetivação, permitindo que comece imediatamente a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade na totalidade.

Desta forma, importante destacar que, com a evolução da internet e desenvolvimento de sistemas eletrônicos, as consultas públicas podem ser realizadas por meio eletrônico, totalmente virtual e remoto, tornando célere o procedimento de consulta, garantindo a participação popular com retorno da comunicação realizada, permitindo o acompanhamento das decisões do governo pela sociedade (Sacheto, 2008).

A fim de tornar ainda mais célere, o processo de consulta pública para verificar a existência do interesse social sobre o assunto tratado na medida provisória, poderia ser realizado durante o processo de deliberação da medida provisória na Casa Legislativa, respeitando o período estabelecido no artigo 62 da Constituição da República. O processo de deliberação de uma medida provisória no Congresso Nacional possui duração média de 100 dias e a vigência da medida provisória possui o período de 60 dias, prorrogável por igual período (art. 62 da CR/88), lapso temporal suficiente para realizar a consulta pública.

Desta forma, o requisito constitucional da urgência para edição de medida provisória não sofre nenhuma ofensa durante a realização da consulta pública da população, destinatária final da medida provisória, que pode verificar a existência da relevância social da matéria da Medida Provisória, realizando o controle da edição realizada pelo Presidente e concedendo legitimidade ao ato normativo, por meio de um processo democrático de consulta ao interesse real da população brasileira.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a dinâmica das Medidas Provisórias no Brasil, focando nos abusos do Poder Executivo e nos mecanismos de controles da utilização do instituto. A pesquisa destacou a tensão entre a natureza excepcional das MPs e sua frequente utilização pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com impactos significativos na separação de poderes.

A análise realizada permitiu constatar que o uso das Medidas Provisórias, embora de natureza excepcional, tem sido frequentemente desvirtuado em sua aplicação prática. O Poder Executivo, em diversas ocasiões, recorre a esse mecanismo para legislar em matérias que não apresentam os requisitos de urgência e relevância exigidos pelo artigo 62 da Constituição, caracterizando um abuso de prerrogativa e comprometendo o equilíbrio entre os Poderes.

Verificou-se que essa prática excessiva contribui para a fragilização do papel do Legislativo, reduzindo sua autonomia e capacidade de deliberação, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade institucional. O sistema de freios e contrapesos, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, é diretamente afetado quando o Poder Executivo ultrapassa seus limites constitucionais, configurando uma concentração indevida de poder.

Ao examinar a evolução histórica e as implicações recentes do uso das Medidas Provisórias — especialmente no período do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro — observou-se a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e transparência. Propõe-se, nesse sentido, o fortalecimento da atuação do Congresso Nacional na análise e na aprovação das medidas, bem como a adoção de instrumentos de participação popular, como consultas públicas eletrônicas, capazes de conferir maior legitimidade e aderência aos princípios democráticos.

A implementação de consultas populares representaria um instrumento importante no controle da edição de Medidas Provisórias. Ao permitir que a sociedade se manifeste diretamente sobre a relevância e o interesse social das matérias, esse mecanismo ofereceria uma camada adicional de legitimidade democrática, superando a subjetividade inerente aos requisitos constitucionais e garantindo que as MPs reflitam as reais necessidades da população.

Em razão dos avanços tecnológicos, as consultas públicas eletrônicas podem ser realizadas de forma célere e acessível, integrando-se ao processo de deliberação parlamentar sem comprometer o requisito da urgência. Dessa forma, o controle popular atua como um complemento aos controles legislativo e jurisdicional, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos e impedindo que as Medidas Provisórias se tornem uma mera técnica de governo desvinculada do interesse público.

Conclui-se, portanto, que a efetiva observância dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, associada a um controle legislativo e judiciário mais rigoroso, com a implantação de uma fiscalização social mais ativa, constitui condição indispensável para conter o uso indevido das Medidas Provisórias. Somente por meio desse equilíbrio será possível assegurar a harmonia entre os Poderes e a plena preservação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Trad. Iraci D. Poleti. **Estado de Exceção**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de Sítio).

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **A fundamentação da medida provisória**: requisito de legitimidade constitucional e garantia do Estado Democrático de Direito, 1999. Disponível em: [1jus.com.br/doutrina/texto.asp](http://1jus.com.br/doutrina/texto.asp). Acesso em: 11 nov. 2024.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Legalidade e regulamentos administrativos no direito contemporâneo: uma análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.10, n.41, (out./dez. 2002), p.284-309. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/369701>. Acesso em: 24 mar. 2025

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BALERA, Felipe Penteado. Medida Provisória: O Controle Dos Requisitos Constitucionais De Relevância e Urgência Pelo Congresso Nacional e Pelo STF. Artigo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC nº 14 – jul./dez.2009. São Paulo/SP.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BIERMANN, Débora. A Emenda Constitucional nº 32/01 e o novo regime jurídico das medidas provisórias. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2708>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 32**, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União (Brasil), Brasília, DF, 2001. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm). Acesso em 05 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0**. Distrito Federal. Possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais (urgência e relevância) que condicionam a edição de medidas provisórias. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Lucas José Melo da. **O abuso exercido pelo poder executivo através da edição de medidas provisórias no sistema presidencialista brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/1184>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FIGUEIREDO, Argelina e LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. São Paulo, Ed. da FGV, 1999.

FREIRE, Nilzete Mendes de Medeiros. **Medida provisória**: o que representa para o equilíbrio entre os poderes. Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro: Brasília, 2008.

GOMES, Luiz Alberto; LUZ, Joyce Hellen. A Governabilidade de um Presidencialismo sem Coalizão: um Estudo das Medidas Provisórias do Presidente Jair Bolsonaro. **Rev. Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 55-78, jul./dez. 2019

GRECO, Marco Aurélio. **Medidas Provisórias**. ed. rt. São Paulo, 1991.

GUIMARÃES, Ivã Marques. A questão da edição de medidas provisórias pelo presidente da república. **Revista Eletrônica de Administração**. 2013. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/N3TDahwqrYRLfe0\\_2013-4-17-15-43-43.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/N3TDahwqrYRLfe0_2013-4-17-15-43-43.pdf). Acesso em 05 outubro 2021.

LIMONGI, Fernando. “A democracia no Brasil”. **Novos Estudos**, v. 76, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. Ed. Vozes. Petrópolis: 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Controle Jurisdicional dos Pressupostos de Validade das Medidas Provisórias**. Revista dos Tribunais. São Paulo. RT. dez. 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 11.ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999.

MICHÉIAS, Mayara Paschoal. **O controle da edição de medidas provisórias**: avaliação legislativa da Emenda Constitucional nº 32/2001 e busca de novas possibilidades de controle. Dissertação – mestrado – Universidade Estadual Paulista (Unesp). Orientador Daniel Damásio Borges. Coorientadora: Flávia Foz Mange. Franca, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das Leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Paidéia).

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas: 2023.

MOREIRA, Izys. O Abuso na Edição de Medidas Provisórias X O Estado de Necessidade Legislativo: O Controle Político-Jurisdicional do Processo Legislativo Extraordinário/ Izys Moreira – Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Estael Lincoln de; FERNANDES, Francisco Tadeu de Sena. Medidas Provisórias como Técnicas de Governo: um viés de Estado de Exceção em pleno Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito**, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 208p.

RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**. Tradução de Rogério Ehrhart Soares. Coimbra: Almedina, 1981.

SACHETO, Raquel. **Participação Popular na Era da Informação**. O caso das consultas públicas eletrônicas na administração pública federal do Brasil. Dissertação. Brasília. 2008.

SAMPAIO, Marco Aurélio. **A Medida Provisória no Presidencialismo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Geovanne Soares Amorim de. **Presidencialismo de coalizão**: caminhos para o aperfeiçoamento do sistema. Brasília, 2019. Dissertação. IDP, 2020. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2988/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20GEOVANNE%20SOARES%20AMORIM%20DE%20SOUSA\\_MESTRA DO%20EM%20DIREITO\\_2020.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2988/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20GEOVANNE%20SOARES%20AMORIM%20DE%20SOUSA_MESTRA DO%20EM%20DIREITO_2020.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Org.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativos e políticas públicas: uma abordagem preliminar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de coalizão**: exame do atual sistema de governo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAULI, Eduardo Meira; RODRIGUES, Marta M. Assumpção. De José Sarney a Fernando Henrique Cardoso: relação Executivo-Legislativo e Política de Saúde no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 25, jun./ dez. 2002.